

Houve por bem Sua Magestade o Imperador Ouvir, ácerca das mencionadas occurrencias, a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a qual foi de parecer, que nem nas disposições do Decreto n.º 2.552 de 17 de Maio de 1860, que autorisou a incorporação da Caixa, e approvou os seus Estatutos com algumas alterações, nem nas mesmas alterações se eneontra preceito algum que obrigasse a Direcção da Caixa a fazer chegar ao conhecimento do Governo Imperial os factos a que ella se refere em seu citado officio de 22 de Setembro, ou que dê ao Governo direito ou facultade de approvar ou reprovar deliberações semelhantes á que tomou a Assembléa geral dos accionistas da mesma Caixa, no que toca a suspensão dos pagamentos de que ali se faz menção; que a disposição da Lei de 22 de Agosto do anno passado, que deve ser observada por parte do Governo a respeito das Associações da natureza da Caixa Economica dessa Provincia, he a que se acha no § 7.º do art. 2.º da mesma Lei, e que nenhum documento tendo sido presente, do qual se possa deduzir que a suspensão de pagamento proveio de haver aquelle estabelecimento ultrapassado o circulo de suas operações, ou contrariado as disposições e regras estabelecidas, quer nos Estatutos, quer na Lei de 22 de Agosto, nenhuma deliberação cabe ao Governo Imperial tomar sobre a materia do supracitado officio de 22 Setembro do anno passado; devendo as questões suscitadas entre a sobredita Caixa Economica e seus accionistas, ou antes contribuintes, ser discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes. E, Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 de Maio proximo findo, com o referido parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Direcção da Caixa Economica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 350. — Circular em 4 de Junho de 1861.

Manda substituir as notas do Thesouro de 100\$000 e 200\$000 da primeira estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 100\$000 e 200\$000 da 1.ª estampa, [papel branco, no tempo que decorrer desta data ao ultimo de Dezembro do corrente

anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, que, fazendo annunciar esta resolução não só pelos periodicos, como por meio de editaes afixados em todos os municipios, procedão á substituição de taes notas, empregando para isso os saldos disponiveis das Thesourarias, e solicitando, na falta delles, os fundos necessarios: outrosim que remettão ao Thesouro a contar de Setembro proximo futuro, as notas que já então estiverem substituidas em virtude da presente Circular, continuando a fazer iguaes remessas d'ahi em diante, de dous em dous mezes. Declara ao mesmo tempo aos ditos Srs. Inspectores que o prãzo de dez mezes para o desconto mensal de 10% no valor das supracitadas notas, deve principiar no 1.º de Janeiro proximo futuro, observando-se a este respeito as disposições recommendadas nas ordens anteriores sobre identico assumpto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 351.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que se deve continuar a abonar a congrua do Vigario collado da extincta Freguezia de Curuçá, até que elle obtenha outra Parochia, ou beneficio ecclesiastico, como se faz com os empregados de Repartições extinctas.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Padre Felix Vicente de Leão, Vigario collado da Freguezia de Santa Thereza de Curuçá, reclama contra a Lei Provincial n.º 349 de 6 de Dezembro de 1859, que extinguiu a mencionada Freguezia, e pede providencias afim de que não perea a sua congrua, adquirida pelo mais perfeito direito, originado de concurso, proposta, apresentação, collação e posse naquelle beneficio; e o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata Resolução de 28 de Maio ultimo com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 22 de Janeiro antecedente, Houve por bem declarar que aos Parochos são devidas as suas congruas no caso em que forem supprimidas as parochias em que elles erão collados, até que obtenhão outra parochia ou beneficio ecclesiastico, da mesma fórmula por que se continuão a pagar os ordenados dos empregados de Repartições extinctas; accrescendo a respeito dos Parochos que elles

não têm a mesma facilidade que está ao alcance dos empregados civis, para obterem os meios necessários á sua subsistência.

Ao supplicante, por consequencia, deve continuar a ser abonada a respectiva congrua até que se verifique aquella condição; e nesta conformidade se officia ao Ministerio da Fazenda.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar ao supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 352.—Aviso de 5 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a resolução Imperial sobre as Leis da mesma Provincia, promulgadas no anno passado.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre as Leis promulgadas pela Assembléa Legislativa dessa Provincia no anno passado, das quaes V. Ex. remetteu á este Ministerio dez colleções com officio de 14 de Novembro do mesmo anno, manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a sua immediata Resolução de 28 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro antecedente, declarar o seguinte:

1.^o A Lei n. 835 que autorisa essa presidencia a conceder aposentadoria á certos empregados, contém no art. 1.^o § 2.^o, e no art. 9.^o disposições que a tornão rigorosamente uma Lei pessoal, contra a Constituição, a qual manda generalisar.

2.^o A Lei n. 844, que he o orçamento provincial, encerra no art. 9.^o §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o disposições exorbitantes das faculdades conferidas ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Adicional á Constituição Politica do Imperio, visto que tratão da aposentadoria de certas e determinadas pessoas.

3.^o A Lei de 4 de Junho, cujas disposições são Posturas da Camara Municipal da villa da Victoria, prohibe no art. 84 a venda de carne verde em casas particulares, offendendo assim o preceito do art. 66, § 9.^o da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, que deixa isso livre á todas as pessoas.

4.^o A Postura da Camara Municipal de Porto Seguro, approvada pela Resolução de 4 de Junho, contém disposição singular, brigando os donos dos terrenos a apresentarem seus titulos,

Investigações estas para que não são competentes as Camaras Municipaes.

Attendendo ao exposto, e a que cumpre solicitar da Assembléa Geral Legislativa uma decisão que fixe a verdadeira intelligencia em materia de impostos de importação e exportação, decretados pelas Assembléas Provinciaes, são submettidas á consideração da mesma Assembléa as referidas Leis n.ºs 833, 844 e 845, a ultima das quaes contém varias disposições relativas áquelles impostos.

E Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. dê explicações sobre a expressão — terreno nacional — empregada no art. 1.º, § 20 n.º 3 da supracitada Lei n. 844, por isso que a dita expressão pôde tambem entender-se — terreno pertencente ao termo da villa da Feira de Santa Anna.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 353. — FAZENDA. — Circular em 5 de Junho de 1861.

Os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de 600\$000, devem prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 18 do mez passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de seiscentos mil réis annuaes, devem prestar fiança idonea, arbitrada provisoriamente pela Thesouraria na fórma do § 9.º do art. 1.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, e Ordens n.º 188 de 17 de Julho de 1852 e n.º 74 de 11 de Março de 1854, até que o referido Ministerio fixe definitivamente o valor das ditas fianças; cumprindo outro sim que á nenhum Agente se faça entrega de sellos, sem que tenham prestado contas dos que anteriormente houverem recebido.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 354.—IMPERIO. — Aviso de 6 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados no anno passado, dos quaes o antecessor de V. Ex. remetteu á este Ministerio oito collecções com officio n.º 783 de 20 de Novembro do mesmo anno ; e, tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 22 de Maio ultimo, se conformado com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro antecedente, manda declarar á V. Ex. o seguinte:

1.º O art. 8.º da Lei n.º 475, que approva as Posturas da Camara Municipal da Villa do Bonito, he vexatorio e de difficil execução, e os arts. 11 á 18 entendem com o exercicio da medicina e pharmacia, o qual está regulado por Lei geral.

2.º Na Lei n.º 477, que approva as Posturas da Camara Municipal de Guaranhuns, o art. 3.º, que regula o modo da arrematação de certos bens do evento, versa sobre um objecto em que não podem ter ingerencia as Camaras Municipaes, e que não podem tambem fazer parte de uma lei provincial, por isso que entende com termos do processo civil, sobre que não he dado legislar ás Assembléas Provinciaes.

3.º O art. 15 do titulo 3.º da Lei n.º 480, approvando as posturas da Camara Municipal da Ingazeira, que inflinge o castigo de palmatoadas, impõe uma pena desconhecida na Lei do 1.º de Outubro de 1828, e a sua disposição não póde ser admittida em Lei provincial, porque o Acto Adicional não confere ás Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre crimes.

4.º Os arts. 1.º e 2.º do Tit. 1.º da Lei n.º 480 incorrem na mesma censura feita ao art. 8.º da Lei n.º 475.

5.º O art. 26, § 4.º da Lei n.º 488 que autorisa a Presidencia para conceder á companhia da estrada de ferro do Recife á S. Francisco dous annos de prorogação do prazo fixado para a conclusão de toda a linha ferrea até ao rio Pirangy, deve-se entender com a seguinte limitação. No caso de o Governo Provincial outorgar a prorogação, tambem a Assembléa a concede na parte que lhe toca pela ingerencia que lhe dá a subvenção de 2 % . O § 5.º deste mesmo artigo, que manda suspender um procedimento judicial, deve ser explicado, pois que se isso he negocio entre particulares, não he dado ás Assembléas Provinciaes suspender processos.

Em cumprimento da Imperial Resolução, nesta data são as

referidas Leis submettidas á Camara dos Deputados, para que a Assembléa Geral Legislativa as tome na devida consideração; e cumpre que V. Ex. remetta copia do compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Alagoá Grande de Goitá, e informe sobre a natureza do procedimento judicial que a Assembléa Provincial mandou suspender.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 355. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara que a novissima Convenção Consular com a França e o Decreto de 10 de Setembro de 1860 não innovarão cousa alguma relativamente á nomeação de Curador á pessoa e bens de um subdito francez desasisado.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 6 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio datado de 12 de Abril proximo passado, no qual submete V. Ex. á consideração do Governo Imperial a representação dirigida á essa Presidencia pelo Consul da França contra o julgamento do Tribunal da Relação, que elle reputa injusto e attentatorio á uma Lei recente, dando provimento ao Aggravo interposto por Maria Celestina Paes Barreto, brasileira e moradora nessa Capital, do despacho pelo qual o Juiz de Orphãos respectivo julgou-se incompetente para dar curador á pessoa e bens de seu marido desasisado, o subdito francez Floriano Desiré Torthier.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, quanto á regularidade do julgado, Manda declarar á V. Ex. que bem decidirão os Juizes do Aggravo no provimer, que proferirão, por quanto nem o Decreto de 10 de Setembro de 1860, nem a novissima Convenção Consular com a França innovarão cousa alguma relativamente á especie sujeita, bem differente da que contempla o mencionado Consul, considerando o caso do fallecimento de um subdito francez e arrecadação de seus bens, quando só se trata de dar Curador a um demente, especie esta que continúa a ser regulada pelas Leis e pratica dos Tribunaes do Paiz, em vigor antes da publicação dos citados Decreto e Convenção, pelos quaes não forão alteradas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 356.—GUERRA.—Aviso de 6 Junho de 1861.

Solvendo a duvida proposta ácerca do direito, que têm os substitutos das praças do exercito á gratificação e ao respectivo premio de voluntario, que se esteja a dever ao substituido.

Quarta Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex., n.º 127, de 13 de Maio ultimo, que submette á consideração do Governo a duvida proposta pelo commandante do corpo de guarnição dessa provincia, relativa ao direito que devem ter os substitutos das praças de pret á gratificação de 45 réis, e ao resto do premio de voluntario, que ainda se devesse aos substituidos; cumpre que V. Ex. faça constar ao referido commandante, que os substitutos têm direito á todas as vantagens dos substituidos, com excepção daquellas, que estão determinadas no art. 10 do Regulamento de 28 de Setembro de 1859, visto que as hypotheses figuradas pelo mesmo commandante não forão comprehendidas nas restricções daquelle artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 357.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 7 de Junho de 1861.

Declara que á Assembléa geral dos socios da Companhia Geral de seguros *Feliz Lembrança* compete a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial, a cujo conhecimento devem ser levadas as deliberações que forem por ella tomadas.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Junho de 1861.

Deferindo o requerimento, em que Vm.^{ces}, na qualidade de Directores da Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*, pedem que sejam esclarecidas diversas duvidas, suscitadas por alguns Accionistas da mesma Companhia, ácerca da intelligencia dos seus Estatutos, approvados pelo Governo Imperial; tenho de declarar a Vm.^{ces} que á Assembléa geral dos socios dessa Companhia compete a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial; a cujo conhecimento, porém, deverão ser levadas, de conformidade com a Legislação em vigor, e sob as penas nella impostas, para

obterem a necessaria approvação, quaesquer deliberações da mesma Assembléa geral dos socios, que, ou tendão a alterar os Estatutos da Companhia com disposição nova, ou ainda que sejam meramente interpretativas.

Deus Guarde a Vm.^{ces}.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—*Srs. Antonio Tertuliano dos Santos Filho, e Bernardino Dias Pinheiro.*

N. 358.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1861.

Comunica ter sido deferido um requerimento da Caixa Commercial da Bahia, quanto a elevação do fundo de reserva, e indeferido quanto á faculdade de comprar as acções da propria Companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—A Direcção da Caixa Commercial da Bahia requereu ao Governo Imperial, pelo intermedio dessa Presidencia, que lhe fosse permitido elevar o seu fundo de reserva pela deducção de 10 % do lucro liquido de cada semestre, em quanto durarem as circumstancias actuacs da Praça; e como complemento desta medida, que se lhe concedesse a faculdade de comprar as acções do proprio Estabelecimento. Sendo ouvida sobre esta pretensão a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi a mesma Secção de parecer, quanto á primeira parte, que, posto o augmento da quota destinada ao fundo de reserva concorra, como pensa aquella Direcção, para maior credito das acções da Companhia, e antes seja de receiar que, importando essa medida uma reducção nos dividendos, produza o resultado contrario ao que espera a mesma Direcção; comtudo, visto que forão os proprios accionistas que a propozerão e adoptarão, não convinha recusa-la; e pelo que toca á autorisação, para comprar e vender acções da propria Caixa Commercial, que não era possivel concede-la: 1.º, porque seria isto uma alteraço ou reforma do art. 20, § 8.º dos respectivos Estatutos, o qual só permite ao dito Estabelecimento comprar e vender apolices da divida publica fundada ou quaesquer outros titulos da Nação; e a respectiva Assembléa geral não discutio nem approvou a proposta alteraço; 2.º, porque a Lei de 22 de Agosto do anno passado prohibe aos Estabelecimentos bancarios (prohibição que estava tambem consignada no § 5.º do art. 2.º da Caixa Commercial da Bahia) fazerem emprestimos sobre penhor das proprias acções; e os motivos que justificão esta doutrina militão, e com mais força, contra a autorisação que pede a Direcção; sendo que a consequencia de

semelhante pratica seria inutilisar ou antes annullar aquella disposição legislativa, prestando-se demais a abusos que cumpre prevenir. E Havendo Sua Magestade O Imperador por bem, Conformar-Se com o parecer que acima fica exposto da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 de Maio proximo findo, foi o sobredito requerimento deferido quanto á elevação do fundo de reserva pela deducção de 10 % do lucro liquido de cada semestre, e desattendido quanto á faculdade de comprar as acções da propria Companhia. O que tudo communico á V. Ex. em resposta ao seu officio n.º 142 de 28 de Fevereiro ultimo e para que o faça constar á Direcção do referido Estabelecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 359.—Em 7 de Junho de 1861.

Acerca das materias sobre que deve versar o exame em concurso para o provimento do lugar de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 72 de 28 de Fevereiro ultimo, no qual pede explicações sobre as materias de que deve constar o exame para o preenchimento da vaga de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega dessa Capital que se mandou pôr em concurso: que as materias do exame são neste caso as de que tratão os arts. 74 e 75 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, podendo dispensar aos Candidatos, que o requererem, as designadas em os n.ºs 4 e 6 do citado art. 74, em conformidade do disposto no art. 76: que os Regulamentos a que se refere o art. 73 do supra-citado de 19 de Setembro, na sua parte final, sómente são applicaveis aos exames dos Empregados ou candidatos aos lugares das Alfandegas no que toca ao processo e fórma dos mesmos exames.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 360.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Junho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da Instrução Primaria e Secundaria, declarando que a approvação provisoria de obras litterarias para o ensino publico não dá direito ao premio concedido pelo art. 53 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1861.

A' vista do que informa V. S em seu officio de 17 de Maio proximo findo, communico-lhe que fica approvada provisoriamente a obra intitulada *Noções theoreticas da lingua allemã*, do professor Bertholdo Goldschmidt, declarando-lhe que a adopção provisoria desta ou de qualquer outra obra não póde dar ao seu autor o direito de reclamar o premio affiançado no art. 56 do regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e que só quando uma obra fôr definitivamente approvada, cabe ao Governo premia-la como lhe parecer mais conveniente.

Deus Guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva*.—Sr. Inspector Geral interino da Instrução Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 361.—Aviso de 8 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, communicando a Imperial Resolução da Consulta sobre algumas leis provinciaes que merecêrão reparo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados no anno passado, dos quaes V. Ex. remetteu á este Ministerio treze collecções com o officio n.º 52 de 2 do Outubro do mesmo anno; e tendo Sua Magestade o Imperador, por sua immediata Resolução de 22 de Maio proximo findo, se conformado com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 12 de Fevereiro ultimo, manda declarar á V. Ex. o seguinte:

1.º O art. 7.º da Lei n.º 2 (Posturas da Camara Municipal da villa de Miranda) que determina que os atravessadores de generos alimenticios sejam multados na perda dos mesmos generos para as casas piás, deve ser entendido com a seguinte limitação:—com tanto que essa perda não exceda ao maximo das multas cuja imposição he facultada ás Camaras Municipaes pelo art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

2.º A disposição do art. 8.º, § 2.º da mesma Lei, que determina em certas circumstancias prestação de fiança aos impostos e multas, em que podem incorrer os logistas, taverneiros e negociantes, além de vexatoria, difficulta o desenvolvimento do commercio, e offende as rendas geraes.

3.º As Posturas dos arts. 57 e 58 que obrigão os donos dos terrenos, por onde passão estradas, a conserva-las, e a fazer pontes nos ribeiros que ali correm, equivalem á imposição de um tributo consistente em serviços pessoases, que não está nas faculdades das Camaras Municipaes decretar.

O art. 62 offende o direito de propriedade, quando obriga o dono de um terreno a dar licença para que terceiro faça vaquejar seu gado.

4.º As disposições dos arts. 43 e 44 da mesma Lei n.º 6 incorrem na mesma censura feita aos arts. 57 e 58 da Lei n.º 2.

5.º A Lei n.º 9 (orçamento municipal), art. 2.º, §§ 15, 17, 23 e 26, offende o tratado com a França, lançando sobre os estrangeiros o dobro dos impostos ali estabelecidos para os nacionaes.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são os referidos actos remettidos á Camara dos Deputados, para que o Poder Legislativo os tome na devida consideração; e cumpre que V. Ex. informe sobre a propriedade dos terrenos de que tratão a Lei n.º 2, art. 18, e a Lei n.º 6, art. 17, cujo aforamento se permite á Camara Municipal da Villa de Miranda e á da Villa Maria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 362.—Aviso de 8 de Junho de 1861.

Ao Presidente das Alagoas, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas leis provinciaes que merecêrão reparo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa provincia, promulgadas no anno passado, das quaes o antecessor de V. Ex. remetteu doze collecções á este Ministerio com officio n.º 7 de 25 de Janeiro ultimo; e tendo Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de

22 de Maio proximo findo se conformado com o parecer da mesma secção, exarado em consulta de 20 de Fevereiro ultimo, manda declarar a V. Ex. o seguinte:

A Lei n.º 364, art. 2.º, que autorisa a presidencia para aposentar um empregado quando o requerer, até com o ordenado por inteiro, he exorbitante das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes, ás quaes não he dado legislar sobre aposentadorias a favor de certos e determinados empregados.

2.º A Resolução n.º 369 (Posturas da Camara Municipal da villa do Pilar), art. 6.º, Cap. 4.º, impõe ao atravessador e monopolizador de viveres a obrigação de vender os generos pelo preço por que os comprou; disposição esta que, além de exceder ás Faculdades das Camaras Municipaes, as quaes segundo o art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não podem impôr outras penas que não sejam as de multas e prisão, viola o direito de propriedade garantida pela Constituição.

3.º O art. 11 desse mesmo Capitulo entende com o exercicio da Medicina e Pharmacia, regulado por lei geral, impondo uma obrigação que o regulamento de 29 de Setembro de 1851 desconhece.

4.º O art. 6.º do Cap. 7.º da citada resolução, que autorisa os fiscaes para prender em flagrante os infractores destas posturas que forem desconhecidos, ou escravos, até á satisfação da multa, póde fazer com que a prisão venha a exceder o espaço de tempo que para esta pena he permittido pela lei ás Camaras Municipaes, por isso que, por qualquer motivo, póde haver grande demora no pagamento da multa.

5.º O § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 367 impõe um tributo excessivo para a Provincia das Alagôas, que irá empecer o desenvolvimento da industria, e por consequente offender os direitos geraes.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são as referidas leis remettidas á Camara dos Deputados, para que sejam tomadas na devida consideração; e cumpre que V. Ex. remetta as copias dos compromissos das Irmandades de Nossa Senhora das Dôres da povoação de Passabussú, e do glorioso S. Benedicto da Cidade das Alagôas; e informe se a palavra—privilegio—que se acha no art. 10 da Lei n.º 367, he um simples favor, impropriamente denominado privilegio, ou se com effeito he o que a palavra sôa, que então não póde ser mantido.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 363.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1861.

Sello de papeis em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 23 de 22 de Fevereiro ultimo que, á vista do art. 96, § 1.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a autorisação para o sello em branco continuará na mesma Provincia até que se ponha em pratica o systema do sello adhesivo, de que tratão os arts. 91 e 92 do mesmo Regulamento de 26 de Dezembro.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 10 de Junho de 1861.

Dá esclarecimentos sobre o modo por que se deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú em Philadelphia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos officios de V. Ex. de 2 de Maio ultimo sob n.ºs 6 e 7, em os quacs pede essa Presidencia esclarecimentos sobre o modo por que deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú, situada no districto da Philadelphia, a que procedêra o Juiz Commissario do Municipio de Minas a requerimento do Agente da Companhia Mucury, tenho a declarar a V. Ex. que, com quanto fosse encampado o contracto celebrado com aquella Companhia, subsiste a faculdade concedida a essa Presidencia pelo art. 51 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e que, achando-se portanto regular o processo de medição e legitimação da posse Urucú, deve ser cumprido o preceito exarado no citado artigo: o que communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 365. — JUSTIÇA.—Circular de 10 de Junho de 1861.

Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoutes aos réos escravos, e na execução da mesma pena.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo mister, para conciliar o rigor da Lei com os principios da humanidade, que a imposição da pena de açoutes aos réos escravos tenha por fim sómente a necessaria punição do delicto, sem o perigo da vida, ou prolongado e grave detrimento da saude do paciente: Ha S. M. o Imperador por bem que V. Ex. recomende aos Juizes de Direito dessa Provincia a maior cautela a semelhante respeito, advertindo-lhes que devem graduar a pena conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia de que, segundo affirmão os Facultativos, todas as vezes que o numero de açoutes exceder a duzentos he sempre seguido de funestas consequencias; e que deve suspender-se a applicação do castigo, logo que o paciente, a juizo do Medico, não o puder mais supportar sem perigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias.

N.º 366.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Estabelece disposições ácerca do abono de gratificação e premio de voluntarios e engajados ás praças de pret, alumnos das Escolas Militares.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Verificando-se que tem havido abuso no abono de gratificações e premios de voluntarios e engajados ás praças de pret, Alumnos das Escolas Militares em geral, por quanto taes vantagens só tem tido por fim chamar para as fileiras do Exercito individuos, que alli sirvão effectivamente o tempo da Lei, e não acoroçoar os que se destinão á nobre carreira das armas, caso em que se devem considerar os que frequentão as Escolas, tanto mais que o Estado os auxilia com o soldo de Inferior, ainda que sejam simples soldados: Determina

Decisões do Governo.

Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça cumprir do 1.º de Julho proximo futuro em diante as disposições seguintes: 1.º o individuo que assentar praça, ou se engajar, estando matriculado, ou com destino para qualquer das Escolas, não tem direito á premio algum; 2.º o que estiver já no gozo de premio, e depois obtiver licença para se matricular, fica entendido que renuncia o tal premio, e isso mesmo se declarará no titulo, que se lhe tiver passado no acto de praça ou engajamento; 3.º a gratificação de voluntario ou engajado, meio soldo ou soldo inteiro, cessa por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado em qualquer das Escolas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que os oppositores, designados para servirem como preparadores, tem direito aos seus vencimentos mesmo quando não tem trabalho.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Junho de 1861.

A' consulta feita por V. S. em officio de 8 de Abril ultimo se os oppositores das Faculdades de Medicina, designados para servirem como preparadores, têm direito aos seus vencimentos nos intervallos em que não trabalhão, tenho de responder, de conformidade com o que se pratica na Faculdade de Medicina da Côte, que, uma vez designados os oppositores para servirem como preparadores, podem elles ser incluídos em folha para perceberem o seu vencimento, ainda mesmo durante os intervallos em que não têm exercicio por falta de trabalho.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Continue